



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414104

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2108524-86.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: **1000636-20.2025.8.26.0083**

Comarca: **Aguai (Vara Única)**

Agravante: **CLAUDOMIRO RODRIGUES GAZATTO**

Agravado(a): **ARTHUR GUILHERME RIVERA DORING E OUTROS (não citados)**

Juiz(a): **GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO**

Relator(a): **SIDNEY BRAGA**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4.155

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - MANUTENÇÃO DE POSSE - DESISTÊNCIA DO RECURSO - Após a interposição do recurso e indeferimento da antecipação da tutela recursal, o autor agravante informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito e requer a extinção do processo - Desnecessidade de concordância da parte agravada, sequer citada nos autos principais - Desistência recursal expressa - Exegese dos artigos 932, III c.c. 998 c.c. 1.000, do CPC.

Recurso prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 86/87 dos autos principais (cópia a fls. 23/24), que, nos autos da Ação de Manutenção de Posse proposta por Claudomiro Rodrigues Gazatto contra Arthur Guilherme Rivera Doring, Leonardo João Rivera Doring, Walter Arthur Doring Filho e Neila Rivera Doring, indeferiu a liminar de manutenção de posse requerida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o autor, ora agravante alega, em resumo, que os requisitos para a concessão da liminar restaram preenchidos; em que pese a desocupação estar prevista para o dia 15/04/2025, por força de acordo judicial homologado em ação de despejo, a plantação de abacates das variedades Fortuna e Quintal ainda se encontra em fase de maturação, sendo tecnicamente inviável a colheita imediata sem perda de valor comercial, estimado em R\$ 60.000,00, conforme projeção lastreada em laudo técnico; o acordo não previu se os frutos pendentes de colheita seriam perdidos ou revertidos automaticamente em favor dos agravados, caso não colhidos até a data estipulada para desocupação; tal silêncio contratual reforça o direito do agravante à colheita, nos termos do art. 95, I, do Estatuto da Terra; o agravante, pequeno produtor rural, direcionou seus esforços e recursos e expectativa de sustento para esta colheita; aniquilar essa possibilidade neste momento é subverter a finalidade da política agrária nacional e comprometer o ciclo vital de uma cadeia produtiva legítima; compromete-se a limitar a posse apenas aos talhões das variedades citadas, manter o pagamento proporcional, desocupar integralmente após a colheita e assumir integralmente o risco por eventuais perdas após 15/06/2025; não pleiteia a manutenção da posse contratual, tampouco discute a relação locatícia ou a revisão do acordo judicial; requer apenas o reconhecimento da posse agrária transitória para fins de colheita, conforme legislação especial; a simples ameaça da perda da posse em razão do prazo contratual é suficiente para configurar a urgência.

Pugna o agravante pela antecipação a tutela recursal para o fim de assegurar a sua permanência da posse da área cultivada com abacates das variedades Fortuna e Quintal até o dia 15/06/2025, ou até a conclusão da colheita, o que ocorrer primeiro, e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

A decisão de fls. 69/71 indeferiu a antecipação da tutela recursal requerida e dispensou a intimação da parte contrária, pois ainda não formada a relação jurídico-processual.

Ato contínuo, compareceu o agravante apresentando seu pedido de desistência do recurso interposto e requerendo a certidão de trânsito em julgado (fls. 73).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. Realizada pesquisa nesta data, observa-se, ainda, que o autor pleiteou a desistência do feito sem resolução do mérito (fls. 93 dos autos principais).

Diante da desistência no prosseguimento do feito e da desistência recursal expressa, julgo prejudicado o recurso, nos termos dos artigos 932, III, 998 e 1.000, do Código de Processo Civil, devendo ser providenciadas as anotações de praxe e certidão de trânsito em julgado.

3. Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator